

RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692 - RS (2019/0360829-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ROGERIO AFONSO CASAROTTO
RECORRENTE : CARLA DENISE LOCKE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.
2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).
3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC.
4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Antonio

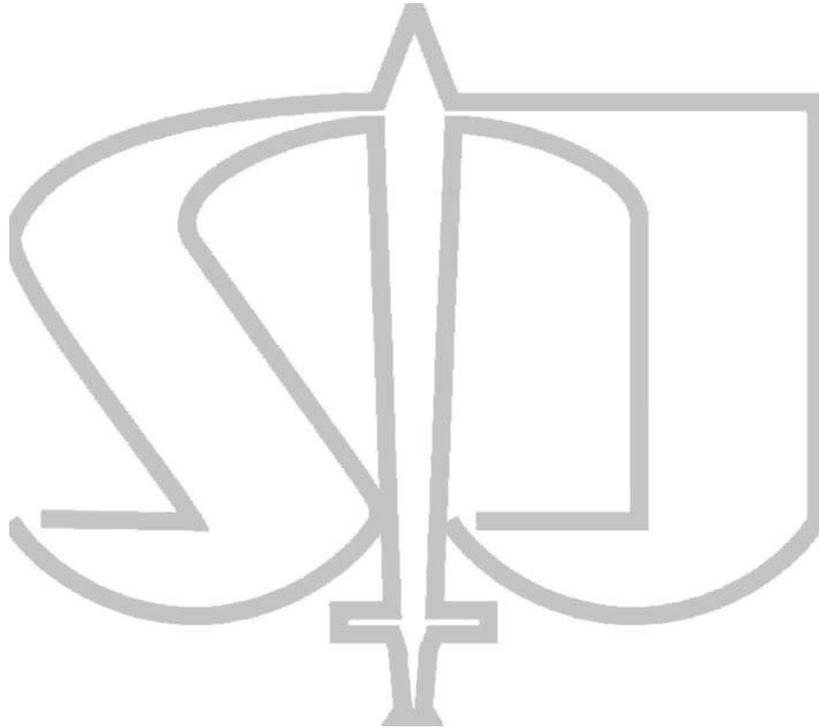
Superior Tribunal de Justiça

Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0360829-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.851.692 / RS**

Números Origem: 00092079120118210029 01043177820198217000 01814535420198217000
02563392420198217000 02911100040938 1043177820198217000
1814535420198217000 2563392420198217000 70081324089 70082095449
70082844309 92079120118210029

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO AFONSO CASAROTTO
RECORRENTE : CARLA DENISE LOCKE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a sessão de 10/11/2020, por indicação do Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692 - RS (2019/0360829-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ROGERIO AFONSO CASAROTTO
RECORRENTE : CARLA DENISE LOCKE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Rogério Afonso Casarotto e outra interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que, em cumprimento de sentença, determinou a readequação dos cálculos, com atualização até a data do ajuizamento da recuperação judicial (20/6/2016), para habilitação do crédito no juízo universal, haja vista que, por se tratar de crédito concursal, teria sido alcançado pelo plano de recuperação, já que a Assembleia Geral de Credores - realizada em 17/12/2017 - definiu que "as ações que tiverem por objeto créditos concursais deverão prosseguir no juízo que tramitem até o crédito se tornar líquido expedindo-se certidão de crédito após o trânsito em julgado de eventuais impugnação ou embargos, extinguindo-se o processo; e que os processos que envolvem créditos extraconcursais, quando se tornarem líquidos, deverão aguardar pagamento nos próprios autos" (fls. 83-86).

O TJRS entendeu de negar provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 122-127):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR OCORRIDO ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Em se tratando de crédito constituído antes de 20/06/2016, porquanto referente a fato gerador ocorrido em 1998, ostenta a natureza de concursal, de modo que necessária a sua submissão ao juízo universal, bem assim a limitação da correção a tal data. AGRAVO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignados, interpõem recurso especial com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, por vulneração aos arts. 489, § 1º, I, II e IV, e 1.022, I e II, do Código

Superior Tribunal de Justiça

de Processo Civil, 6º, *caput*, 7º, § 1º, 10, § 6º, 49, *caput*, 51, III, 52, III, 61, 62 e 63 da Lei 11.101/2005.

Sustentam que a habilitação retardatária do crédito é faculdade do credor preterido após a homologação do quadro geral de credores, ainda que se trate de crédito concursal.

Afirmam que o seu crédito não foi arrolado no Quadro Geral de Credores, bem como não ter havido reserva de valores pelo Administrador Judicial, razão por que têm interesse em prosseguir com a execução individual de seu crédito após o encerramento da recuperação judicial, não podendo lhe ser imposta a habilitação retardatária.

Alegam que não pretendem habilitar seu crédito no plano, por se tratar de faculdade que lhes cabe, mas, sim, prosseguir com a execução individual do seu crédito após o decurso do prazo de 2 (dois) anos estabelecido nos artigos 61 e 63 da Lei n. 11.101/05, razão pela qual a presente demanda deve ser suspensa até o encerramento dos efeitos da recuperação, “que acontecerá em 08 de janeiro de 2020” .

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 258-279.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem (fls. 288-299).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692 - RS (2019/0360829-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ROGERIO AFONSO CASAROTTO
RECORRENTE : CARLA DENISE LOCKE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. O titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional, detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação.
2. De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).
3. Caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, ficará obrigado a aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC.
4. Na hipótese, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser ele obrigado a habilitar o seu crédito.
5. Recurso especial provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A controvérsia dos autos está em definir se o crédito que não foi incluído no plano de recuperação judicial deve ser obrigatoriamente habilitado, ainda que de forma retardatária, ou se a faculdade de o credor preterido requerer a posterior retomada da execução individual do seu crédito.

O Tribunal de origem assentou que:

Inicialmente, importa sinalar que, segundo a orientação definida pela Assembleia Geral de Credores da empresa em questão, realizada no dia 19/12/2017, determinando-se que os créditos concursais, quais sejam, todos aqueles cujo fato gerador tenha ocorrido antes de 20/06/2016, estariam sujeitos à Recuperação Judicial, devendo ser pagos na forma do plano aprovado, com extinção dos processos em curso. Já em relação aos créditos extraconcursais, com fato gerador constituído após 20/06/2016, não sujeitos à Recuperação Judicial, devem as ações prosseguir até a liquidação do valor do crédito, reservada a competência do juízo da recuperação judicial para pagamento do crédito, nos seguintes termos, a saber:

(...) 2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O juízo da recuperação com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnold Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1 A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial www.recuperacaojudicial.com.br, sendo dispensável a solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados

diretamente pela Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.”

Com efeito, em se tratando de crédito constituído antes de 20/06/2016, porquanto referente a fato gerador ocorrido ao longo do ano de 1998, ostenta a natureza de concursal, de modo que necessária a sua submissão ao juízo universal, bem assim a limitação da correção a tal data.

Neste sentido:

[...]

O argumento de que a lei falimentar faculta ao credor requerer ao juízo universal a retificação do quadro geral para inclusão do respectivo crédito, de modo que haveria a opção de assim não proceder com a escolha de prosseguimento da execução individual, não se sustenta, na medida em que realiza incabível interpretação extensiva do dispositivo legal.

É certo que sempre é uma opção do credor retardatário habilitar ou não o seu crédito, mas disso não decorre logicamente que há a opção de, se assim não proceder, poder escolher por dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de análise do que é crédito concursal ou extraconcursal após a constituição do quadro geral de credores.

Em outras palavras, apenas porque o credor pode escolher entre habilitar ou não seu crédito, até mesmo porque não poderia haver uma obrigação legal nesse sentido, na medida em que diz apenas com o seu interesse em recebimento do que lhe é devido, não significa que poderá, sendo o seu crédito concursal, dar seguimento ao cumprimento de sentença, ignorando a ordem de credores já constituída e que deverá ser respeitada, sob pena de prejuízo injustificável aos demais credores.

O voto, pois, é por negar provimento ao agravo de instrumento.

3. Quanto ao ponto, como sabido, iniciado o processamento da recuperação judicial, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estarão sujeitos aos seus efeitos (LREF, art. 49), estabelecendo a norma um procedimento específico para apuração dos créditos devidos, seja em relação ao valor, seja em relação à sua classificação.

Realmente, estabeleceu a norma rito específico que permite ao credor tomar parte na recuperação judicial para a defesa de seus interesses e para o recebimento do que lhe é devido; "presta-se essencialmente para determinar quem participará da negociação a ser engendrada com o devedor (ou seja, quais credores deliberarão sobre o plano de recuperação e se submeterão aos seus efeitos caso este seja aprovado, observado o

disposto no art. 10, § 6º, da LREF” (SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 139).

Em suma, sob a tutela do administrador judicial, a verificação passa por uma **fase extrajudicial**, em que os dados para a formação da lista de credores serão extraídos da relação apresentada pelo devedor - a petição inicial da recuperação judicial deve ser instruída pela recuperanda com a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (art. 51, III) -, dos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor, bem como das declarações e divergências que lhe forem apresentadas pelos credores (LREF, art. 7º); e **outra fase judicial**, que se inicia com eventuais impugnações quanto ao rol, legitimidade, importância ou classificação de qualquer crédito (LREF, arts. 11, 12 e 13) e será decidida por sentença pelo magistrado, já que se trata de processo contencioso, de natureza cognitiva.

Dessarte, caso não haja nenhum tipo de irresignação, o juiz homologará como quadro-geral de credores a relação dos credores constante do edital apresentada pelo administrador judicial (LREF, art. 14); em havendo impugnações, a definição do quadro geral será definida a depender do julgamento dessas, com a consolidação pelo administrador judicial (art. 18).

Nesse passo, “o credor que figurar na listagem, com a exatidão do valor do crédito e da classificação a que faz jus, já estará automaticamente habilitado, não tendo que tomar qualquer outra iniciativa, senão aguardar sua inclusão, por sentença, no quadro-geral de credores. Aquele que não constar da listagem apresentada ou dela fizer parte, mas com inexatidão do valor do crédito ou de sua classificação, deverá apresentar ao administrador judicial, conforme o caso, sua habilitação” (CAMPINHO, Sérgio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 111).

Seguindo a linha de raciocínio da norma, o credor que não tiver promovido sua habilitação dentro do prazo do § 1º do art. 7º, continuará podendo habilitar seu crédito enquanto a recuperação judicial ou a falência não estiverem encerradas, não havendo falar em decadência ou preclusão.

No entanto, tais habilitações deverão ser recebidas como retardatárias. Segundo a Lei n. 11.101/2005, “se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação” (art. 10, § 5º), e se apresentadas após a homologação do quadro-geral de credores, “aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para

inclusão do respectivo crédito” (art. 10, § 6º).

Por fim, no que toca à verificação e habilitação de créditos, garante a norma, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, a denominada revisional creditícia que autoriza o administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no CPC, a pedir “a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores” (art. 19).

4. Assim, exsurge a peculiar situação dos autos em que o credor não almeja habilitar o seu crédito, ainda que de forma retardatária. Pretende, posteriormente, após o encerramento da recuperação, retomar a execução individual.

Como visto, em diversas oportunidades, a norma aponta que a habilitação é uma faculdade do credor. :

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, **qualquer credor**, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público **podem** apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, **apontando a ausência de qualquer crédito** ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

[...]

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito **poderão**, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

De fato, “a habilitação não é obrigação do credor e sim, prerrogativa que pode ou não ser exercida por ele a partir de sua própria vontade” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2018, p. 101).

Aliás, no âmbito do STJ, a Segunda Seção, ainda que para fins de delimitação de competência, decidiu a tese de que “a habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que se lhe assegura (salvo se a recuperação judicial for convolada em falência)” (CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011).

O julgado foi assim ementado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária, sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da 140979) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

(CC 114.952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 26/09/2011)

A Terceira Turma vem corroborando tal posicionamento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido da faculdade do credor em habilitar seu crédito no quadro geral de credores, podendo ele aguardar o término da recuperação judicial para prosseguir na execução individual.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1872740/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC).

2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005).

3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC, tampouco no plano de recuperação judicial.

4. "A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).

5. Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual.

6. Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP.

7. Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução.

8. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.]

(REsp 1571107/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

5. Realmente, penso que o titular do crédito que for **voluntariamente excluído do plano recuperacional** detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito e promover a execução individual após finda a recuperação.

Com efeito, é notório que "o objetivo do processo de recuperação judicial não é o saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda. Em termos exatos, o objetivo é a celebração de um acordo entre devedor e seus credores, no ambiente de um processo judicial, que vise o saneamento da crise econômico-financeira da empresa recuperanda" (COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falência e de recuperação de empresas*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 253).

De fato, se a obrigação não for abrangida pelo acordo recuperacional, ficando suprimida do plano, não haverá falar em novação, excluindo-se o crédito da recuperação, o qual, por conseguinte, poderá ser satisfeito pelas vias ordinárias (execução ou cumprimento de sentença).

Trata-se, aliás, do posicionamento da doutrina especializada:

Créditos não contemplados no plano de recuperação

As obrigações assumidas anteriormente à recuperação judicial devem ser normalmente cumpridas, de acordo com o que foi pactuado, inclusive no tocante aos encargos, exceto se o plano aprovado dispuser de modo diferente. **Todos aqueles créditos que o devedor voluntariamente não incluiu no plano, mesmo que legalmente pudesse fazê-lo, não se sujeitarão aos efeitos da recuperação (LREF, art. 49, § 2º)**

(SCALZILLI, João Pedro. *Recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 246)

Para iniciar esse tópico é importante destacar que **o devedor possui a faculdade de incluir no procedimento os credores que, por lei, estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Para excluir do procedimento alguma classe de credor, basta que o plano não lhes modifique os direitos**. A regra, assim, é de observância das condições contratuais ou legais dos acordos firmados entre o devedor e seus credores.

Desse modo, todos os créditos existentes (não necessariamente vencidos) na data da propositura da ação podem ser objeto de proposta no plano; assim, 'a contrario sensu', as obrigações não abrangidas pelo plano mantêm as condições originariamente ajustadas e ficam excluídas da recuperação judicial.

(TOLEDO, PAULO F. C. S. DE e PUGLIESI, ADRIANA V. in: *Tratado de direito empresarial*, v. 5, 'e-book'. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, cap. VII, item 4,)

Não está o credor, entretanto, obrigado a habilitar seu crédito. Ele somente o fará caso se interesse em participar do conclave. Não estando habilitado, evidentemente não se legitimará a votar em assembleia; mas não se diga que ele poderá, após o decurso do *conditional stay*, prosseguir com a sua execução, se o plano de recuperação judicial aprovado houver disposto acerca do pagamento desse crédito. Nesse caso, o crédito será novado e o credor receberá em conformidade com o previsto no plano.

(AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 197)

Outrossim, caso o credor excluído tenha optado pela execução individual, deverá aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha para só então dar prosseguimento ao feito, em consonância com o procedimento estabelecido pelo CPC.

De fato, até o encerramento da recuperação judicial, o administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá "pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores" (LREF, art. 19).

6. Na hipótese em julgamento, o crédito foi constituído antes de 20/06/2016, porquanto referente a fato gerador ocorrido ao longo do ano de 1998, que ostenta a natureza de concursal.

A Corte local entendeu ser necessária sua submissão ao juízo universal, bem como a limitação de sua correção a tal data, uma vez que ficou definido pela Assembleia Geral de Credores, no conclave de 19/12/2017, que os créditos concursais - todos aqueles cujo fato gerador tenha ocorrido antes de 20/06/2016 -, estariam sujeitos à Recuperação Judicial, devendo ser pagos na forma do plano aprovado, com extinção dos processos em curso. Confira-se:

2. Os processos que tiverem por objeto créditos concursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20.06.2016. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem deverá emitir a respectiva certidão de crédito e extinguir o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem.

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

Portanto, o acórdão recorrido, confirmando a interlocutória de piso, reconheceu que trata de faculdade conferida ao credor retardatário habilitar ou não o seu crédito. Apesar disso, concluiu que, na espécie, por haver previsão específica no plano em relação aos créditos concursais, não poderia ser afastada sua habilitação:

Disso não decorre logicamente que há a opção de, se assim não proceder, poder escolher por dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, pois, se assim fosse, não haveria a necessidade de análise do que é crédito concursal ou extraconcursal após a constituição do quadro geral de credores. Em outras palavras, apenas porque o credor pode escolher entre habilitar ou não seu crédito, até mesmo porque não poderia haver uma obrigação legal nesse sentido, na medida em que diz apenas com o seu interesse em recebimento do que lhe é devido, não significa que poderá, sendo o seu crédito concursal, dar seguimento ao cumprimento de sentença, ignorando a ordem de credores já constituída e que deverá ser respeitada, sob pena de prejuízo injustificável aos demais credores.

Não se pode olvidar que, como asseverado em obra específica sobre o tema, entre os princípios da lei de regência está o da participação ativa dos credores. A lei, na verdade, tenta reverter a tendência de descaso dos credores, que ocorre logo após o malogro do devedor, seja quando requer a recuperação, seja, principalmente, na falência (SALOMÃO,

Superior Tribunal de Justiça

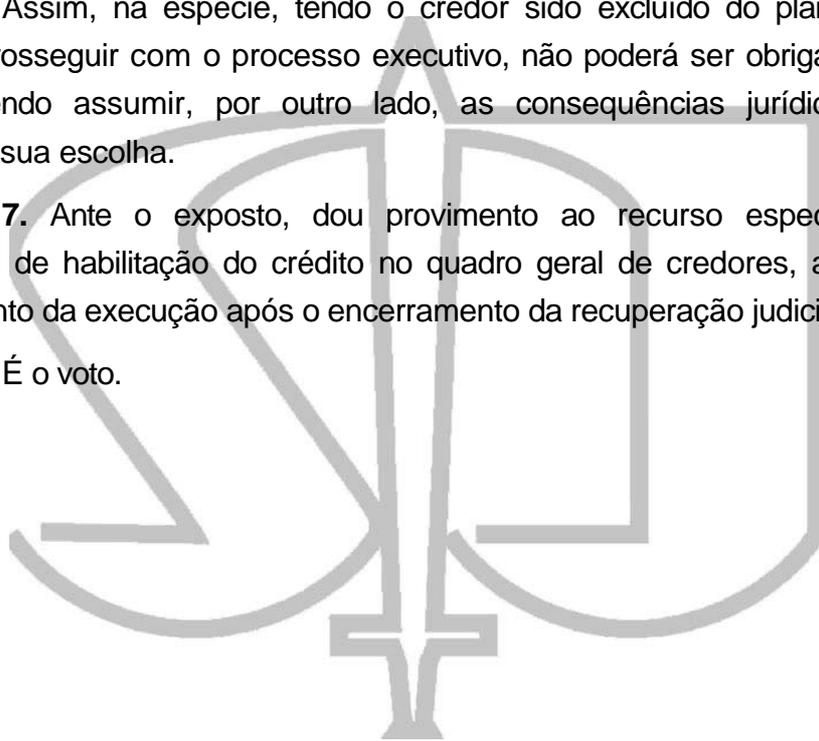
Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41).

Com a maior participação dos credores, os resultados obtidos nos processos judiciais de falência e recuperação são muito mais adequados às soluções de mercado, evitando-se, também, ocorrência de fraudes na execução do plano. Sem mencionar, por óbvio, que haverá mais democracia no processo decisório, sobretudo quanto ao destino da empresa em dificuldade (SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência*. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 41).

Assim, na espécie, tendo o credor sido excluído do plano recuperacional e optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser obrigado a habilitar o seu crédito, devendo assumir, por outro lado, as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha.

7. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para afastar a determinação de habilitação do crédito no quadro geral de credores, autorizando eventual prosseguimento da execução após o encerramento da recuperação judicial.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0360829-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.851.692 / RS**

Números Origem: 00092079120118210029 01043177820198217000 01814535420198217000
02563392420198217000 02911100040938 1043177820198217000
1814535420198217000 2563392420198217000 70081324089 70082095449
70082844309 92079120118210029

PAUTA: 27/10/2020

JULGADO: 17/11/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO AFONSO CASAROTTO
RECORRENTE : CARLA DENISE LOCKE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA a Ministra Maria Isabel Gallotti. Aguardam os Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0360829-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.851.692 / RS**

Números Origem: 00092079120118210029 01043177820198217000 01814535420198217000
02563392420198217000 02911100040938 1043177820198217000
1814535420198217000 2563392420198217000 70081324089 70082095449
70082844309 92079120118210029

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 18/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO AFONSO CASAROTTO
RECORRENTE : CARLA DENISE LOCKE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão (25/5/2021), por indicação da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (voto-vista).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.851.692 - RS (2019/0360829-6)

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Reportando-me ao percuciente relatório do Ministro Luis Felipe Salomão, faço breve recapitulação da demanda, registrando tratar-se de recurso especial contra acórdão de seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR OCORRIDO ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO. CRÉDITO CONCURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL.

Em se tratando de crédito constituído antes de 20/06/2016, porquanto referente a fato gerador ocorrido em 1998, ostenta a natureza de concursal, de modo que necessária a sua submissão ao juízo universal, bem assim a limitação da correção a tal data.

AGRAVO DESPROVIDO.

Alega-se ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; 6º, 7º, 1049, 51, 52, 61, 62 e 63 da Lei 11.101/05.

A questão jurídica é, em síntese, a possibilidade de o credor não apresentar habilitação retardatária de seu crédito no processo de recuperação judicial, com o fim de posteriormente prosseguir com a execução individual após o encerramento da recuperação.

No caso, o crédito do recorrente não foi arrolado pelo credor entre os sujeitos à recuperação judicial e nem incluído pelo administrador judicial no quadro geral de credores. Nessa situação, caberia ao credor requerer habilitação na condição de retardatária (art. 10, caput e §6º da Lei 11.101/2005).

Ocorre que os recorrentes não desejam habilitar o seu crédito de forma retardatária. Pretendem, após o encerramento da recuperação, prosseguir com a execução individual.

O acórdão recorrido considerou que, embora seja uma opção do credor retardatário habilitar ou não o seu crédito, "disso não decorre que possa escolher por dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, pois, se assim fosse, não haveria necessidade de análise do que é crédito concursal ou extraconcursal após a constituição do quadro geral de credores."

Com esse fundamento, manteve a decisão proferida em cumprimento de sentença no sentido de que o crédito dos recorrentes é concursal e, portanto, o valor

deve ser atualizado até a data do deferimento da recuperação judicial da recorrida para após ser habilitado no juízo universal.

Em seu voto, entendeu o Ministro Luis Felipe Salomão, em síntese, que o titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano de recuperação detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual após finda a recuperação, ou seja, a habilitação não é imposição ou obrigação do credor, mas faculdade, prerrogativa que pode ou não ser exercida.

Após detida análise dos autos, adiro integralmente ao voto do eminente relator.

É certo que todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação (Lei 11.101/2005, art. 49, caput).

Cabe ao devedor, ao requerer a recuperação judicial, arrolar todos os credores sujeitos ao procedimento, a natureza do crédito e o respectivo valor (art. 51, III).

Se não o fizer voluntariamente, poderá o credor requerer sua habilitação, no prazo do art. 7º, §1º, ou de forma retardatária, como facultado pelo art. 10, caput e §6º.

Trata-se, todavia, de faculdade, do credor excluído da relação apresentada pelo devedor, de requerer ou não sua habilitação no procedimento de recuperação.

Se não se valer dessa faculdade, preferindo aguardar o término do processo de recuperação para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença individual, assumirá as eventuais consequências, positivas ou negativas, dessa conduta.

Se pretende aguardar pacientemente o desfecho da recuperação para posteriormente executar o seu crédito, terá como benefício a incidência de todos encargos legais durante o período, assim como a possibilidade de exigir a totalidade dos valores postulados, benesses que os demais credores habilitados e que se submetem ao processo de recuperação nem sempre terão.

Esta situação de aparente vantagem, no entanto, não vem sem custos e riscos.

O credor que não se habilita na recuperação, ou o faz de forma retardatária, não tem voto na assembléia de credores e, portanto, não participa da negociação que decidirá os rumos do processo de soerguimento da empresa e definirá as condições de pagamento às diferentes classes de credores.

Se ao final da recuperação for decretada a falência, o credor que optou por não se habilitar no concurso com os demais não terá recebido sequer eventual

parcela que a estes possa ter tocado.

Nesse sentido, recente acórdão desta Turma, da relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO CONCURSAL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO.

1. É firme o entendimento do STJ de que o titular do crédito que for voluntariamente excluído do plano recuperacional detém a prerrogativa de decidir entre habilitar o seu crédito ou promover a execução individual, após o encerramento da recuperação judicial.

2. Na hipótese, em tendo o credor optado por prosseguir com o processo executivo, não poderá ser obrigado a habilitar o seu crédito. No entanto, deverá o exequente aguardar o encerramento da recuperação judicial e assumir as consequências jurídicas (processuais e materiais) de sua escolha.

3. Agravo interno não provido. (REsp. 1.467.046, julgado em 23.2.2021).

Esse entendimento está em consonância com a orientação da Segunda Seção e da Terceira Turma, conforme mencionado do voto do eminente relator. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. NÃO INCLUSÃO NO PLANO. HABILITAÇÃO. FACULDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO.

1. Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

2. Se o crédito é ilíquido, a ação deve prosseguir no Juízo trabalhista até a apuração do respectivo valor (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005). Porém, se o crédito já foi apurado, pode ser habilitado na recuperação judicial.

3. Nos termos do art. 10 da Lei 11.101/2005, o crédito líquido não habilitado no prazo de quinze dias após a publicação do edital será recebido na recuperação na condição de habilitação retardatária,

sendo da competência do Juízo da Recuperação estabelecer a forma como será satisfeito, sob pena de não ser adimplido durante o trâmite da recuperação, mas somente após seu encerramento, já que as execuções individuais permanecem suspensas.

4. A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei. Porém, admitir que alguns credores que não atenderam ou não puderam atender o prazo para habilitação de créditos submetidos à recuperação (arts. 7º, § 1º, e 52, § 1º, III, da LF) prossigam com suas execuções individuais ofende a própria lógica do sistema legal aplicável. Importaria em conferir melhor tratamento aos credores não habilitados, além de significar a inviabilidade do plano de reorganização na medida em que parte do patrimônio da sociedade recuperanda poderia ser alienado nas referidas execuções, implicando, assim, a ruptura da indivisibilidade do juízo universal da recuperação e o desatendimento do princípio da preservação da empresa (art. 47 da LF), reitor da recuperação judicial.

5. Conflito conhecido, em face da impossibilidade de dois diferentes juízos decidirem acerca do destino de bens pertencentes à empresa sob recuperação, para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (Segunda Seção, CC 114.952/SP, rel. Ministro Raul Araújo, DJe 26.9.2011).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO INCLUÍDO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. FACULDADE DO CREDOR PRETERIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. DESCABIMENTO. JULGADO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Controvérsia acerca do prosseguimento da execução individual de um crédito existente ao tempo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, mas não incluído no quadro geral de credores (QGC).

2. Obrigação do devedor de relacionar todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação ('ex vi' do art. 51, inciso III, da Lei 11.101/2005).

3. Hipótese em que o crédito não teria sido incluído no QGC,

tampouco no plano de recuperação judicial.

4. **"A habilitação é providência que cabe ao credor, mas a este não se impõe. Caso decida aguardar o término da recuperação para prosseguir na busca individual de seu crédito, é direito que lhe assegura a lei." (CC 114.952/SP, DJe 26/09/2011).**

5. **Caso concreto em que o credor preterido não promoveu habilitação retardatária tampouco retificação do QGC, tendo optado por prosseguir com a execução individual.**

6. **Descabimento da extinção da execução, tendo em vista a possibilidade de prosseguimento desta após o encerrada a recuperação judicial, conforme decidido no supracitado CC 114.952/SP.**

7. **Manutenção da decisão do juízo de origem, embora por outros fundamentos, prorrogando-se o prazo de suspensão e indeferindo-se o requerimento de extinção da execução.**

8. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (Terceira Turma, REsp. 1.571.107/DF, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 3.2.2017).**

Em face do exposto, acompanho o voto do Relator, para dar provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2019/0360829-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.851.692 / RS**

Números Origem: 00092079120118210029 01043177820198217000 01814535420198217000
02563392420198217000 02911100040938 1043177820198217000
1814535420198217000 2563392420198217000 70081324089 70082095449
70082844309 92079120118210029

PAUTA: 18/05/2021

JULGADO: 25/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGERIO AFONSO CASAROTTO
RECORRENTE : CARLA DENISE LOCKE
ADVOGADOS : HUMBERTO LODI CHAVES - RS063524
TIAGO ALEXANDRE BELTRAME - RS066196
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : PAULA MALTZ NAHON - RS051657
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA - RS075325
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA - RS081775
DÉBORA MARCELO ALEXANDRE - RS101112

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista da Ministra Maria Isabel Gallotti acompanhando o relator, a Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (voto-vista), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.